



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 707, DE 2011

Define o crime de terrorismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Terrorismo

Art. 1º Praticar, por motivo político, ideológico, filosófico, religioso, racista ou separatista, com o fim de infundir terror, ato de:

I - devastar, saquear, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, causando perigo efetivo ou dano a pessoas ou bens; ou

II - apoderar-se ou exercer o controle, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, de meios de comunicação ao público ou de transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, combustíveis ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem pratica as condutas previstas neste artigo, mediante acréscimo, supressão ou modificação de dados, ou por qualquer outro meio interfere em sistemas de informação ou programas de informática.

§ 2º. Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão de sete a quinze anos.

§ 3º. Se resulta morte:

Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço, se o agente é funcionário público ou, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição pretendemos abreviar o tempo de tramitação de proposta para aperfeiçoar o tipo penal do terrorismo em nosso ordenamento jurídico.

A vigente Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170, de 1983), embora se ocupe do tema em seu art. 20, já mostra defasagem em razão da passagem do tempo e do peso da ideologia autoritária da época de sua edição.

As iniciativas similares em curso no Congresso Nacional, no entanto, vêm tendo sua tramitação dificultada porque pretendem reformular legislação envolvendo a criminalidade política como um todo.

Destacamos de proposta elaborada pelos Professores Luiz Vicente Cernicchiaro, coordenador, Luiz Roberto Barroso, Luiz Alberto Araújo e José Bonifácio Borges de Andrade, a pedido do Ministério da Justiça, apenas o tipo penal do terrorismo para tramitação autônoma perante o Senado Federal.

Esse o contexto, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEI N° 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

TÍTULO II*Dos Crimes e das Penas*

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 30/11/2011.